



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Resolução nº 06, de 17 de outubro de 2011.

Estabelece normas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – Emefs no Sistema Municipal de Educação, revoga as disposições contidas na Resolução nº 03/2008 e na Resolução nº 06/2009 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 5.275, de 30 de novembro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB;

Considerando a Lei Federal nº 10.793/2003, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB;

Considerando a Lei Federal nº 10.639/2003 e a Lei Federal nº 11.645/2008, que alteram a Lei nº 9.394/96 – LDB;

Considerando a Lei Federal nº 11.769/2008, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB;

Considerando a Lei Federal nº 12.287/2010, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

Considerando a Lei Municipal nº 6.112, de 28 de dezembro de 2010, que autoriza o estudo “Educação para o Trânsito e Valorização da Vida” no currículo das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 6.113, de 28 de dezembro de 2010, que autoriza o estudo “Prevenção Contra as Drogas e Valorização da Vida” no currículo das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.472/2011, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB;

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade e, estendendo-se a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, tem por objetivo a formação básica do cidadão, com o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data devem ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular é de 800 (oitocentas) horas relógio, sendo o mínimo de 600 (seiscentas) horas para a Base Nacional Comum e o máximo de 200 (duzentas) horas para a Parte Diversificada, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 4º A organização do Ensino Fundamental segue a seguinte nomenclatura:

I – Ensino Fundamental Anos Iniciais para crianças de 6 a 10 anos, com duração de 5 anos;

II – Ensino Fundamental Anos Finais para crianças e adolescentes de 11 a 14 anos, com duração de 4 anos.

Art. 2º A escola, juntamente com sua comunidade, decide a forma de organização curricular, dentre as previstas no art. 23, da LDB, devendo defini-la na Proposta Pedagógica, organizá-la no Plano de Estudos, normatizá-la no Regimento Escolar de acordo com normas específicas emitidas por este Colegiado e submetê-la à aprovação da mantenedora e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

Art. 4º As propostas curriculares do Ensino Fundamental devem favorecer a organização dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, observando o art. 26, da LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

§ 1º As escolas devem garantir a igualdade de acesso dos alunos à Base Nacional Comum e à Parte Diversificada, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade, articulando os componentes curriculares.

§ 2º O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum complementada em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada.

§ 3º A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser considerados como dois blocos distintos.

I – A articulação entre a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

II – Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da Base Nacional Comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais.

III – Os componentes curriculares que compõem a Parte Diversificada do currículo devem ser escolhidos pela escola e aprovados pela mantenedora, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

§ 4º Os conteúdos que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

§ 5º Os conteúdos a que se refere o parágrafo anterior devem ser constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

§ 6º O currículo da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26, da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, da Educação Física e do Ensino Religioso.

§ 7º Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental devem ser assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira Moderna;

d) Arte;

e) Educação Física;

- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
- V – Ensino Religioso.

§ 8º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas Línguas Maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 20, § 2º, da Constituição Federal.

§ 9º O ensino de História do Brasil deve levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 10 A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História (do Brasil e da África), devem assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A, da Lei nº 9.396/1996, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 11 O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constitui componente curricular obrigatório, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, conforme o § 2º, do art. 26, da LDB, alterado pela Lei nº 12.287/2010.

I – A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394/96.

§ 12 A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a Proposta Pedagógica da escola e é facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394/96.

§ 13 O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33, da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97.

§ 14 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97), os direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003), o estudo “Educação para o Trânsito e Valorização da Vida” (Lei Municipal nº 6.112/2010), o estudo “Prevenção Contra as Drogas e Valorização da Vida” (Lei Municipal nº 6.113/2010), educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do currículo.

I – A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimentos e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II – À mantenedora e às escolas compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações e preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

§ 15 Na Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental deve ser incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna, cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar.

§ 16 O estudo sobre os símbolos nacionais deve ser incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental, conforme Lei nº 12.472/2011.

Art. 5º O Plano de Estudos é um documento que contém a organização do currículo e contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada sendo construído pela escola a partir das orientações da mantenedora e por ela aprovado.

Art. 6º A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais com os anos finais do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento dos conhecimentos construídos antes do ingresso no Ensino Fundamental, aliado ao caráter lúdico do ensino, contribuem para melhor qualificar a ação pedagógica, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção deve ser dada:

I – pela mantenedora, ao planejamento da oferta educativa aos alunos que concluírem os anos iniciais;

II – pelas escolas, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das diversas solicitações que recebem dos professores.

Art. 7º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento, com ênfase na leitura, na escrita e nos cálculos;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo as áreas de conhecimento, definidas no artigo 5º desta Resolução;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência causa no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Este sistema considera os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco inicial de alfabetização não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

§ 3º Cabe à mantenedora propiciar formação continuada com vistas à implementação do bloco inicial de alfabetização.

§ 4º Na passagem dos alunos do primeiro para o segundo ano e deste para o terceiro, não há retenção e o resultado da avaliação deve ser expresso por Parecer Descritivo.

Art. 8º Os princípios metodológicos devem permitir um diálogo permanente e autêntico no processo de reconhecimento do mundo e dos sujeitos, pressupondo um constante movimento de ação-reflexão-ação, a partir da realidade do educando.

§ 1º A reorganização dos tempos e espaços, o planejamento coletivo das ações pedagógicas e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de forma inter e transdisciplinar devem ser garantidos na formação continuada dos docentes.

§ 2º A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

I – A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar oferece subsídios para desenvolver uma Proposta Pedagógica que avance na direção de um trabalho colaborativo, capaz de superar a fragmentação dos componentes curriculares.

II – Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, os Planos de Estudos ordenados em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções.

III – Os projetos propostos pela escola, comunidade e mantenedora devem ser articulados ao desenvolvimento dos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, observadas as disposições contidas na legislação vigente.

§ 3º Os professores devem levar em conta a diversidade sociocultural, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem.

§ 4º A mantenedora e as escolas devem assegurar adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX, do art. 4º, da Lei nº 9.394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

§ 5º Como protagonistas das ações pedagógicas, cabe aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Art. 9º O calendário escolar é construído com a participação da comunidade e do Conselho Escolar, a partir das orientações da mantenedora sendo por ela aprovado.

§ 1º A escola deve cumprir a carga horária e os dias letivos conforme legislação vigente.

§ 2º As turmas de Educação Infantil que funcionam nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental podem acompanhar o calendário escolar da escola ou elaborar um específico.

Art. 10 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da Proposta Pedagógica e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

e) expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a”, do inciso V, do art. 24, da Lei nº 9.394/96;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, a fim de auxiliar os alunos a superar as dificuldades apresentadas no decorrer do processo de ensino-aprendizagem, diagnosticadas no desenvolvimento das aulas e nos instrumentos de avaliação utilizados, atendendo às necessidades de desenvolvimento e aprendizagem.

a) Os estudos de recuperação, organizados pela escola, podem ser realizados de forma individual ou coletiva, devendo ser planejados para o atendimento das reais necessidades dos alunos e acompanhados pelo professor regente. Seus resultados devem refletir-se na expressão dos resultados das avaliações seguintes.

VI – assegurar tempos e espaços de aprendizagem dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

a) O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total de horas letivas para aprovação, conforme art. 24, inciso VI, da LDB.

b) A escola deve zelar pela frequência do aluno, cumprindo o previsto nas orientações do termo de cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

c) As atividades complementares compensatórias de infrequência devem ser presenciais, sendo registradas, pela instituição de ensino, em listas de controle específicas, em que se fará menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem.

d) Cabe à escola fixar em seu Regimento as formas de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo, como condição de acesso a essas atividades.

VII – sob a responsabilidade da mantenedora, possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade/ano ou série.

a) A formação e atualização constante dos docentes que atuam nas turmas de aceleração de estudos permite a qualificação da prática pedagógica voltada às necessidades específicas destes alunos, garantindo-lhes as condições de acesso, permanência e aprendizagem na escola.

b) Na oferta da aceleração de estudos, é importante que a escola tenha especial atenção para: a seleção e a organização de grupos de alunos, as atividades de ensino-aprendizagem, o Plano de Estudos e os princípios metodológicos que integram o currículo, bem como a forma e o momento do ano letivo em que esses alunos podem ser inseridos nas turmas previstas em sua organização curricular.

VIII – aplicar e registrar o regime de estudos domiciliares aos alunos, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas, mediante laudo providenciado pela família, desde que o educando apresente condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar a aprendizagem. Consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

Art. 11 A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas na Proposta Pedagógica da escola, articuladas às orientações e propostas curriculares da mantenedora, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Art.12 A avaliação institucional interna deve ser prevista na Proposta Pedagógica e detalhada no Plano Global, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

Art. 13 A escola pode realizar a classificação dos alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, nos seguintes casos:

I – por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano/série ou fase anterior, na própria escola, com exceção do primeiro para o segundo ano e do segundo para o terceiro ano;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano/série ou etapa adequada.

Art. 14 Para os alunos, que ao final do ano letivo apresentarem rendimento escolar inferior aos indicadores mínimos estabelecidos para aprovação, a escola pode oferecer paralelamente ao ano letivo seguinte, progressão parcial em até três componentes curriculares, nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º O tempo destinado ao oferecimento da progressão, a metodologia e a avaliação faz parte de um Plano de Trabalho elaborado pelo professor considerando o desenvolvimento e as aprendizagens já realizadas e as necessidades apresentadas pelo aluno.

§ 2º A progressão parcial deve ser em horário diferenciado, além das 800 horas letivas, com professor específico conforme possibilidades do quadro de pessoal da escola e garantido pela mantenedora.

§ 3º A progressão parcial deve constar em registros próprios.

Art. 15 Na transferência escolar de aluno aprovado em regime de progressão parcial, independente da escola de destino, deve a escola de origem juntar ao Histórico Escolar o Plano de Trabalho dos professores relativo aos componentes curriculares em que o aluno não obteve êxito.

Art. 16 Alunos aprovados em regime de progressão parcial, quando transferidos para escola cujo Regimento Escolar é omissivo em relação à matéria, são considerados promovidos e devem ser matriculados no ano/série para o qual foram classificados pela escola de origem.

Parágrafo único. A escola de destino deve avaliar o aluno nos componentes curriculares em que não obteve êxito para colher informações que contribuam para o planejamento dos estudos de adaptação curricular a que o aluno deve se submeter, visando à integração a sua Proposta Pedagógica, lavrando ata desse processo de avaliação.

Art. 17 A mantenedora dos estabelecimentos de ensino deve orientá-los, para a inserção nos textos regimentais de disciplinamento da matéria, compreendendo:

I – adoção da progressão parcial, com definição do limite de componentes do currículo para progressão, para os seus alunos e para aqueles recebidos por transferência;

II – não adoção da progressão parcial para seus alunos, explicitando que os mesmos devem ser matriculados no ano/série já cursado.

a) para os alunos recebidos por transferência em regime de progressão parcial, a escola deve fazer avaliação com o objetivo de classificá-los no ano/série já cursado ou no ano/série posterior.

Art. 18 Os estabelecimentos de ensino que utilizam progressão regular por ano/série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º A progressão continuada possibilita ao aluno com determinadas dificuldades de aprendizagem detectadas pelo professor ao longo do processo, a oportunidade de retomá-las, não sendo impedida a sua promoção ao período seguinte. Não se trata simplesmente de uma estratégia de promoção mas, sim, de uma estratégia de progresso individual e contínuo, que favoreça o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para sua formação escolar.

§ 2º A escola deve assessorar o professor para que possa desenvolver um trabalho didático específico com estes alunos, organizando registros escolares que assegurem a comprovação do trabalho desenvolvido, mantendo contato permanente com a família para informá-la dos procedimentos e do andamento do processo.

Art. 19 A escola é responsável pela identificação dos alunos que apresentam um ritmo de desenvolvimento que decorra antes de um certo tempo previsto, através da verificação da aprendizagem, podendo oferecer a esses a possibilidade de avanço tanto quanto o permitam suas capacidades e esforços.

§ 1º A verificação do aprendizado que possibilita o avanço deve ser realizada pelo coletivo dos docentes envolvidos com a aprendizagem do aluno e estar em consonância com o desejo do aluno e da família.

§ 2º Todos os procedimentos realizados pela escola em função do avanço escolar devem constar de registros próprios em Atas e no Histórico Escolar do aluno.

Art. 20 A escola procederá ao aproveitamento de estudos concluídos com êxito dos alunos transferidos, desde que estejam de acordo com a Proposta Pedagógica e a organização curricular da mesma, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Parágrafo único. Nenhum educando deve ser avaliado visando retroagir seus estudos já concluídos com êxito.

Art. 21 Nas transferências escolares, a escola deve comparar os estudos já realizados pelo aluno e os previstos no novo currículo, evidenciando quais dentre aqueles podem vir a ser aproveitados por possuírem o mesmo valor formativo, que não será buscado simplesmente na sua denominação ou nos mesmos conteúdos desenvolvidos e, sim, na contribuição que possam oferecer ao aluno no prosseguimento, com êxito, de seus estudos.

Parágrafo único. Verificados os componentes curriculares decorrentes da Base Nacional Comum que podem ser aproveitados na sua totalidade, a escola de destino, se assim o entender, poderá complementá-los através de estudos de adaptação curricular.

Art. 22 Os estudos de adaptação curricular servem para integrar o aluno recebido mediante transferência, ao novo Plano de Estudos, oportunizando-lhe situações de aprendizagem em que possa complementar, ampliar e atualizar estudos feitos que não tenham tido reconhecimento automático ou realizar outros estudos indispensáveis para atingir os objetivos do currículo da escola em que se encontra matriculado.

Parágrafo único. A escola deve organizar os procedimentos para a adaptação de estudos, considerando que os aspectos quantitativos e formais do ensino não devem se sobrepor aos conhecimentos, habilidades e atitudes evidenciados pelo aluno.

Art. 23 A escola deve reclassificar os alunos quando transferidos de estabelecimentos de ensino com organização curricular diferente, com o objetivo de situá-los no novo currículo.

Parágrafo único. A aplicação da reclassificação deve ser realizada mediante avaliação específica e seus procedimentos devem constar no Regimento da escola sendo devidamente registrados em Atas e no Histórico Escolar.

Art. 24 Cada escola, munida de todos os registros individuais dos seus alunos, deve responsabilizar-se pela expedição dos documentos escolares com o objetivo de historiar, de forma clara e objetiva, a vida escolar de cada educando.

Parágrafo único. A emissão de certificados, de históricos escolares, de atestados, de declarações, atas de resultados finais e outros documentos escolares, conforme cada caso deve conter todas as especificações que atendam a legislação vigente e orientações da mantenedora.

Art. 25 A gestão das Escolas Municipais de Ensino Fundamental deve contar com Conselho Escolar, Equipe Gestora e Círculo de Pais e Mestres.

§ 1º O Conselho Escolar regido por legislação própria e eleito por toda a comunidade escolar, deve consolidar o papel de aglutinador como órgão deliberativo e co-responsável pela definição do planejamento e das ações escolares.

§ 2º A Equipe Gestora deve buscar a efetivação da gestão através de ações democráticas norteadas pela transparência de atitudes, pela postura ética e por critérios justos.

§ 3º O Círculo de Pais e Mestres – CPM, eleito e regido por legislação específica, deve atuar junto às escolas discutindo questões próprias e buscando alternativas conjuntas com as demais organizações da comunidade.

§ 4º A Equipe Gestora é responsável pela aplicação das verbas públicas recebidas pela escola, que devem ser discutidas e deliberadas em conjunto pelos Órgãos que compõem a gestão e divulgada à comunidade através da prestação de contas.

Art. 26 Para representar os interesses dos alunos, as escolas devem incentivar a criação e atuação eficaz do Grêmio Estudantil, para participação deste segmento na gestão escolar.

Art. 27 Para uma convivência democrática e a concretização dos objetivos da comunidade escolar, faz-se necessário que cada escola construa coletivamente princípios de convivência que norteiem as ações e relações de todos os que dela fazem parte. Os princípios de convivência devem:

I – ter caráter educativo tornando a escola prazerosa e democrática, onde todos sejam valorizados e respeitados;

II – ser construídos coletivamente levando em conta os direitos e deveres do indivíduo estabelecidos na legislação vigente e reavaliados sempre que necessário;

III – ser de amplo conhecimento dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 28 O Poder Público Municipal deve prover as escolas de condições para a oferta do ensino, com profissionais devidamente habilitados, prédios em boas condições de uso e funcionamento, equipamentos, mobiliário e materiais próprios suficientes e adequados, com vistas a garantir a qualidade do ensino.

Parágrafo único. A oferta de ensino na Rede Municipal deve atender ao estabelecido pelo artigo 4º, inciso IX, da LDBEN quanto aos *“padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem”*.

Art. 29 As Escolas Municipais de Ensino Fundamental podem oferecer tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Art. 30 Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética e ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para o sistema educativo.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

I – além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;

II – trabalhar cooperativamente em equipe;

III – compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;

IV – desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.

Art. 31 A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado na Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.

Art. 32 A mantenedora deve instituir orientações para que o projeto de formação continuada dos profissionais preveja:

I – a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;

II – a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;

III – a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Art. 33 A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, destina-se ao atendimento das populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida e tem como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar, com qualidade, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 34 A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, com Propostas Pedagógicas que cumpram imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28, da Lei 9.394/96, contemplando a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo.

Art. 35 Os anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, podem ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo à mantenedora estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação deve levar em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

§ 3º Em nenhuma hipótese podem ser agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 36 Para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural pode constituir-se em melhor solução, mas deve considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitadas seus valores e sua cultura, bem como o tempo de deslocamento dos educandos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deve ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 37 A mantenedora, no planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, deve considerar sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Parágrafo único. As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 38 A Educação do Campo deve oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições de infraestrutura adequada, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento à legislação vigente.

Art. 39 A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, especialmente no que se refere à matrícula, currículo, avaliação e certificação, bem como o Atendimento Educacional Especializado – AEE dos alunos da modalidade de Educação Especial deve seguir a legislação específica em vigor.

Art. 40 A instituição que ofertar a etapa de Educação Infantil e/ou a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA deve seguir a legislação própria em vigor.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogada a Resolução nº 03, de 02 de junho de 2008 e a Resolução nº 06, de 07 de dezembro de 2009 do CME/SCS.

Em, 17 de outubro de 2011.

Comissão de Ensino Fundamental

Sonja Eloá Gothe – Coordenadora
Irineu Müller
Neusa Maria Stoelbenn
Silvana Marilin Budde – Relatora

Aprovada, pela maioria dos presentes, na reunião extraordinária de 17 de outubro de 2011.

Júlia Rejane de Souza
Presidente do CME/SCS